

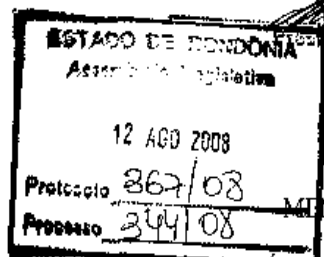
AO EXPEDIENTE
Em 06 AGO 2008



Proj. Lei nº 327/08

Recebido e A.
Pauta

Em 12/08/08



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 122 DE 6 DE AGOSTO DE 2008.



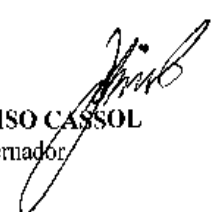
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

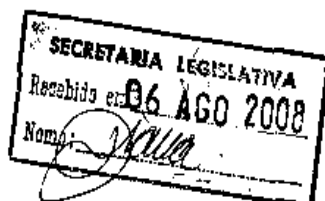
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 435, de 29 de setembro de 1992".

Nobres Parlamentares, as alterações no Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, atende o Programa de Governo que impõe a necessidade de inúmeros ajustes e alterações na Estrutura da Administração Direta do Poder Executivo.

Tal proposta, além de adequar a estrutura organizacional às exigências do momento, tornará os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades atuais com o fim de otimizar o serviço público.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 6 DE AGOSTO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 435, de 29 de setembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DO SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 1º. O Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Droga, compreende os seguintes órgãos:

- I – Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas;
- II – órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;
- III – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC; e
- IV – Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;
- V – Secretaria de Estado da Educação – SEDUC; e
- VI – demais órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal que, de algum modo, desempenham atividades de redução da oferta e da demanda de drogas, bem como, de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes.

§ 1º O Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas compete exercer as funções de Órgão Central do Sistema e promover a integração de todos os órgãos, bem como exercer outras funções necessárias a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

Art. 2º São objetivos do Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas:

- I – formular a Política Estadual sobre Drogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas; compatibilizar os planos estaduais com os planos nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;
- II – estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas e Secretaria Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informação entre os órgãos do sistema, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

VII – promover em conjunto com os órgãos competentes, medidas preventivas de níveis primários e secundários, visando a conscientização de estudantes de todas as séries do ciclo básico de ensino, quanto aos problemas relacionados ao uso abusivo de drogas; e

VIII – articular-se com empresas privadas, órgãos públicos, clubes, federações desportivas e entidades classistas, voltadas para a promoção da melhoria nas condições de trabalho e no bem estar do trabalhador, visando promover campanhas específicas sobre a prevenção do uso abusivo de drogas em local de trabalho.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – CONEPOD

Art. 3º O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas é constituído por representantes dos seguintes órgãos:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, sendo um dos quadros da Polícia Civil e um da Polícia Militar;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

V – 01 (um) representante do Ministério Público;

VI – 01 (um) representante do Poder Judiciário da Vara Especializada de Entorpecentes;

VII – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN;

VIII – 01 (um) representante da Superintendência da Polícia Federal; e

IX – 01 (um) jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO.

Art. 4º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelo titular dos órgãos de representatividade e designados pelo Governador do Estado e terão mandato de três (03) anos, com direito à recondução.